

LEI Nº 3.990
DE 07 DE JANEIRO DE 2022

(Projeto de Lei nº 157/2020 – Autor: Vereadora Telma Sandra Augusto de Souza)

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE SANTOS – ECO-SOL SANTOS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 15 de dezembro de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.990

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Santos, a Política de Fomento à Economia Solidária, denominada EcoSol Santos, que tem como objetivo contribuir na integração das estratégias de combate à desigualdade, inclusão socioeconômica e desenvolvimento locais com distribuição equitativa e gestão autônoma e democrática.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Considerar-se-ão como prioridade para implementação deste Programa grupos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e/ou social, como: pessoas com necessidades especiais, população em situação de rua, egressos do sistema penitenciário, comunidades periféricas de baixa renda e baixo acesso a oportunidades, povos e comunidades tradicionais.

§ 1º VETADO.

§ 2º A EcoSol Santos será implementada por meio de programas específicos, projetos e parcerias com instituições públicas e privadas e outras formas admitidas em lei.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º A EcoSol Santos visa apoiar aos cidadãos que desejem se auto organizar no Município em novos empreendimentos de economia solidária, e/ou consolidar/ampliar aqueles já constituídos.

Parágrafo único. Consideram-se como empreendimentos de economia solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações de pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos informais com atuação permanente e que apresentem regimento interno, assim como as organizações das comunidades e povos tradicionais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão democrática, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II – os patrimônios e resultados obtidos sejam distribuídos entre seus integrantes e revertidos para a sustentação e melhoria do empreendimento, de acordo com seu regimento interno;

III – quanto à participação dos integrantes, tenham por instância máxima de deliberação o atendimento às normativas previstas em seu regimento interno;

IV – os integrantes sejam seus trabalhadores, produtores, participantes de fundo rotativo solidário ou consumidores;

V – tenham como princípios a organização coletiva da produção, consumo, prestação de serviços, de finanças solidárias ou comercialização;

VI – respeitem a legislação trabalhista e previdenciária vigente;

VII – respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

VIII – proporcionem a equidade de gênero, credo, cor e etnia.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 5º A EcoSol Santos reger-se-á pelos princípios e regras previstos nesta lei, constituindo um sistema público destinado a auxiliar a

criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão dos empreendimentos de economia solidária, incluindo as cadeias e arranjos produtivos solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles, e outras atividades relacionadas ao fomento da economia solidária, voltados à população trabalhadora.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, a economia solidária constitui-se de iniciativas coletivas organizadas sob a forma de empreendimentos para a produção de bens e cultura, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na autogestão democrática, na cooperação, na solidariedade e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Art. 7º São princípios da EcoSol Santos:

- I** – a valorização do ser humano;
- II** – o bem-estar e a justiça social;
- III** – o direito ao trabalho decente;
- IV** – o primado do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores, bem como a primazia do coletivo sobre o individual;
- V** – a valorização da autogestão democrática, da cooperação e da solidariedade;
- VI** – a instituição de relações igualitárias entre homens e mulheres;
- VII** – o tratamento igualitário a todas as pessoas, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, idade, credo político ou religioso e quaisquer outras formas de discriminação;
- VIII** – o desenvolvimento local com distribuição equitativa dos benefícios;
- IX** – a premissa irrevogável de preocupação com a sustentabilidade ambiental, redução de impactos e conservação dos ecossistemas.

Seção II Dos Objetivos

Art. 8º São objetos da EcoSol Santos:

- I** – contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no município;
- II** – contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como indicação essencial para a inclusão socioeconômica para elevação do bem estar, fortalecimento das identidades comunitárias e melhoria de qualidade de vida;

III – fomentar o desenvolvimento de novos modelos socioprodutivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, incorporando conhecimento e estimulando o desenvolvimento de tecnologias socioterritoriais e inovações sociais a esses modelos;

IV – incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação e a expansão dos empreendimentos de economia solidária, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta lei;

V – estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelos integrantes de iniciativas no campo da economia solidária, inclusive no âmbito das transações comerciais públicas;

VI – fomentar a criação de redes, cadeias e arranjos produtivos de empreendimentos de economia solidária e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos, bem como em âmbito local, regional e nacional;

VII – promover a intersetorialidade e a integração de ações do poder público que possam contribuir para a difusão dos princípios e implementação dos objetivos estabelecidos nesta Lei;

VIII – criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;

IX – estimular a produção intelectual sobre o tema, bem como de material didático de apoio aos empreendimentos de economia solidária;

X – oferecer formação autogestionária e capacitação técnica aos trabalhadores dos empreendimentos de economia solidária, bem como estimular a elevação do grau de escolaridade dos seus integrantes;

XI – criar e consolidar uma cultura empreendedora baseada nos valores da economia solidária;

XII – orientar e apoiar a organização e o registro dos empreendimentos de economia solidária, constituindo banco de dados atualizado contendo o cadastro dos empreendimentos que cumpram os requisitos desta Lei;

XIII – promover a visibilidade da economia solidária, fortalecendo os processos organizativos, de apoio e adesão da sociedade;

XIV – criar oportunidades e espaços permanentes de intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências e relações entre as iniciativas de economia solidária e os demais setores da sociedade;

XV – estimular a inclusão do tema economia solidária na rede municipal de ensino, visando ao fortalecimento da cultura do empreendimento autogestionário como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho e de criação local de postos de trabalho e renda;

XVI – fomentar a implementação de projetos de desenvolvimento local e etnodesenvolvimento voltados à soberania alimentar e à criação de alternativas geradoras de renda aos povos e comunidades locais/tradicionais, incluindo as indígenas, contemplando temas como turismo de base comunitária, mobilização social, fortalecimento cultural e identidade comunitária, garantidos os princípios de autonomia e respeito aos costumes e tradições;

XVII – promover cursos de formação em economia solidária para gestores públicos, integrantes de empreendimentos da economia solidária e interessados.

Art. 9º Competirá ao Poder Público Municipal propiciar as condições e elementos básicos para a execução da EcoSol Santos.

CAPÍTULO III **DA EXECUÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Seção I **Dos Instrumentos**

Art. 10. VETADO.

Art. 11. Na implementação da EcoSol Santos, com vistas à consecução dos objetivos desta lei, poderão ser conferidos aos beneficiários:

I – educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional em áreas de interesses dos empreendimentos de economia solidária;

II – fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização e de conhecimento e informação;

III – incentivar o acesso a linhas de crédito com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de economia solidária, e a política de investimento social;

IV – apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da economia solidária em âmbito local, inclusive no mercado institucional público;

V – apoio à pesquisa, à inovação social tecnológica e organizacional dos empreendimentos de economia solidária de acordo com as necessidades apontadas por seus integrantes;

VI – apoio à troca de informações e experiências entre os empreendimentos de economia solidária;

VII – assessoria técnica necessária à organização da produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de planos de trabalho;

VIII – utilização de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;

IX – oportunidade de participação em processo de incubação voltado à criação, consolidação e fortalecimento da organização de empreendimentos de economia solidária;

X – orientação técnica e financeira direcionada à recuperação de empresas em risco de processo de recuperação judicial, desde que mantidos por trabalhadores sob a forma de autogestão e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei e nas disposições legais pertinentes;

XI – tratamento tributário diferenciado aos empreendimentos de economia solidária, de forma que as taxas cobradas pela prefeitura sejam simbólicas;

XII – apoio técnico, contábil e jurídico;

XIII – suporte jurídico e institucional para constituição e registro de empreendimentos de economia solidária;

XIV – apoio na realização de eventos de economia solidária;

XV – reconhecimento e certificação participativa dos empreendimentos de economia solidária;

XVI – formação para cidadania dos integrantes dos empreendimentos de economia solidária;

XVII – oportunidades com o atendimento às exigências da Lei nº 12.305/2010 referente à Política Nacional dos Resíduos Sólidos e da Lei nº 11.445/2007 concernente ao Saneamento Básico, de acordo com os princípios e valores da economia solidária;

XVIII – garantia aos empreendimentos da economia solidária do acesso a licitações referentes às compras da prefeitura, com reserva de mercado, de acordo com a legislação.

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos neste artigo, o Poder Público poderá instituir legislação específica.

Art. 12. VETADO.

Art. 13. Para implementação das ações e ampliação de sua capacidade, o Município promoverá integração com as demais políticas desenvolvidas no âmbito do Estado e União.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não obsta a celebração de parcerias com entidades de direito público ou privado, que tenham interesse em cooperar na implantação da EcoSol Santos, visando subsidiar os empreendimentos de economia solidária, o processo de incubação e as ações específicas de acesso a tecnologias e sistemas de gestão.

Subseção I Dos Equipamentos Públicos

Art. 14. VETADO.

Art. 15. VETADO.

Art. 16. VETADO.

Seção II Do Monitoramento e Avaliação

Art. 17. Os órgãos da administração direta e indireta incumbidos da execução da EcoSol Santos prevista nesta lei, ainda que na função de atividade meio, deverão instituir indicadores e metodologias de análise apropriados aos princípios da economia solidária, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementadas.

Art. 18. A EcoSol Santos será baseada, prioritariamente, nos seguintes parâmetros e critérios:

I – inclusão social e desenvolvimento cidadão, considerando o grau de:

- a) melhoria de renda;
- b) elevação da escolaridade;
- c) permanência do educando nos sistemas de ensino;
- d) inserção ao trabalho através de iniciativas de

economia solidária;

- e) regularização de documentos pessoais;
- f) melhoria nas condições de moradia;
- g) aquisição de bens de consumo duráveis;
- h) cuidados com a saúde;
- i) participação em atividades de cultura e lazer;

II – Sustentabilidade dos empreendimentos de economia solidária, considerando o grau de:

- a) formalização e legalização das sociedades;
 - b) qualidade do produto e relações de trabalho;
 - c) comprometimento dos sócios;
 - d) condições de posse, controle e condições físicas oferecidas;
 - e) substituição da renda convencional pela renda recebida no empreendimento;
 - f) quantidade de pontos de venda e quantidade de clientes;
 - g) condições de respeito ambiental, social, educacional, e melhoria nas condições de saúde de seus membros;
 - h) organização de eventos de caráter econômico, tais como feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;
 - i) ponto de equilíbrio financeiro;
 - j) acesso ao crédito e financiamento;
 - k) desenvolvimento tecnológico dos produtos, métodos, processos e/ou técnicas e da gestão da produção;
 - l) desenvolvimento dos instrumentos de autogestão;
 - m) aprimoramento da educação, formação e capacitação ocupacional;
- III** – transformação social ampliando a sua participação em atividades coletivas para a melhoria da qualidade de vida na comunidade, por meio de associações, cooperativas, orçamento participativo, conselhos, fóruns, instituições locais, etc.;
- IV** – construção de autogestão dos empreendimentos, considerando o grau de:
- a) remuneração do trabalho;
 - b) igualdade de direitos entre os sócios;
 - c) transparência administrativa;
 - d) decisões tomadas de forma coletiva;
 - e) distribuição democrática dos resultados do trabalho;
 - f) controle e gestão pelos trabalhadores associados de todo o processo produtivo.
- V** – contribuição para o desenvolvimento da economia solidária, com base na participação em redes, arranjos e/ou cadeias produtivas solidárias, em intercooperação de empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias, feiras de economia solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário, e demais iniciativas congêneres.

Art. 19. VETADO.

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 07 de janeiro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de janeiro de 2022.

RODRIGO SALES
Chefe do Departamento